



Número: 0017215-13.2024.8.17.2810

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**
Última distribuição : **18/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI (AUTOR(A))	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179759159	22/08/2024 18:29	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:()

Processo nº **0017215-13.2024.8.17.2810**

AUTOR(A): VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência formulado por **VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, CNPJ nº 31.315.646/0001-91, com sede na Rua Pastos Bons, 650, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, PE – CEP 54330-183.

A Requerente afirma que iniciou suas atividades em 23/08/2018, atuando na fabricação de artefatos de material plástico.

Ademais, informou que, além da crise econômica que persiste há vários anos, a pandemia de COVID-19 impactou gravemente suas operações, pois seus produtos não eram considerados essenciais. Como resultado, a empresa ficou com as portas fechadas por aproximadamente 120 dias.

Relata ainda que, em 2022, enfrentou outra adversidade: uma enchente que afetou toda a área fabril e administrativa, ocasionando um novo período de paralisação que afetou severamente seu faturamento e deixou a empresa em uma situação precária.

Deu à causa o valor de e R\$ 52.974.215,87 (cinquenta e dois milhões novecentos e setenta e quatro mil duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).

À inicial e petições complementares apresentaram documentos para fins de cumprimento dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Decisão de Id. nº 176873154 determinou a elaboração de Laudo de Constatação Prévia, com a nomeação da auxiliar técnica Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência.

Em petição de Id. 177615709, a Requerente apresentou pedido de desistência ao requerimento de tutela de



urgência.

O referido Laudo de Constatação Prévia foi acostado aos autos sob Id. 177847742, no qual, a auxiliar técnica nomeada por este Juízo se posicionou pela possibilidade do processamento do presente pedido de recuperação judicial, desde que fossem juntados os documentos faltantes, garantindo o preenchimento integral dos requisitos legais dispostos no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Na ocasião, também apontou uma divergência referente ao valor da causa indicado pela Requerente e a consequente necessidade de retificação no painel do PJE.

Por último, em atendimento ao comando judicial de Id. 176873154, no tocante as pendências apontadas no Laudo de Id. 177847742, a Requerente apresentou nos autos a documentação sob Ids. 178325150, 178325149, 178325152, 179476106, 179476105, 179476110 e 179476114.

Após a juntada da documentação pela Requerente, foi proferido despacho (Id. 179537292) determinando que a Auxiliar Técnica se manifestasse acerca dos documentos apresentados. Em petição de Id. 179684918, a Auxiliar Técnica informou que as pendências foram devidamente sanadas e que é possível deferir o processamento da recuperação judicial da Requerente.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. A recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, é procedimento norteado pelo princípio da preservação da empresa e visa à superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tudo isso à luz da função social da empresa.

Em linhas gerais, para o deferimento do processamento da recuperação, é necessário que o requerente comprove o exercício de atividade empresarial regular há mais de 02 anos; não ser falido ou estarem extintas as obrigações da falência; não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; não ter obtido a concessão de recuperação judicial, com base em plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, também nos últimos cinco anos; e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

No caso dos autos, importa ressaltar, inicialmente, a competência deste Juízo para conhecer e processar o presente feito, tendo em vista o juízo do local do principal estabelecimento do devedor se encontra nesta Comarca. Constata-se, assim, a plena obediência ao que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Quanto ao mérito do pleito de recuperação judicial, sustenta a parte Requerente a notória crise econômico-financeira que atravessa, conforme descrito na inicial e nos documentos juntados aos autos. Assim, atendido está o objetivo do art. 47 da LRF, uma vez que a empresa deseja superar a situação de crise econômica financeira que passa, visando a permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Constato, ainda, que foi comprovado o exercício da atividade econômica por mais de 02 (dois) anos, de modo que restam cumpridos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, diante da documentação acostada aos autos, atendendo também o disposto no art. 51 da norma legal.

No tocante ao requisito insculpido no art. 48, inciso II, do mencionado diploma, tem-se que a requerente não obteve recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos. Da mesma forma, não possui como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pontue-se, ademais, que o *Laudo de Constatação Prévia* confeccionado nos autos também atestou a possibilidade de processamento da recuperação judicial da empresa requerente, considerando as reais condições de funcionamento e a regularidade material da documentação apresentada nos autos.



Nesse sentido, ressalte-se, ainda, que, acerca da pontuação feita no referido Laudo no tocante aos documentos não apresentados com a exordial, foram elencados: (i) Demonstrações de resultado acumulados: foi entregue a DMPL dos anos de 2021, 2022 e 2023, faltando o mês de julho de 2024; (ii) Demonstração do resultado desde o último exercício social: foi entregue a DRE dos anos de 2021, 2022 e 2023, faltando o mês de julho de 2024; (iii) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção: foi entregue a DFC dos anos de 2021 e 2022, faltando os documentos referentes ao ano de 2023, ao mês de julho de 2024, e a projeção para os anos de 2024 a 2026; (iv) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, o valor atualizado do crédito, a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos: na relação de credores faltou incluir o número da nota fiscal, o CNPJ dos credores e a classificação de cada crédito.

Outrossim, entendo que tais pendências foram sanadas a partir da juntada do acervo documental de Ids. 178325150, 178325149, 178325152, 179476106, 179476105, 179476110 e 179476114.

Diante de todo o exposto, conclui-se que foram integralmente preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, razão pela qual impõe-se seja deferido o respectivo pleito autoral.

2. DA ESSENCIALIDADE DE BENS DA EMPRESA

Nesse tocante, deve-se mencionar, de plano, que o juízo da recuperação judicial é o chamado juízo universal, pois possui competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Além disso, nas ações excepcionadas pela lei, este juízo ainda detém competência para controlar os atos de constrição e expropriação patrimonial impostos à empresa recuperanda ou à massa falida, a teor do art. 6º, inciso II, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/05.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

Nessa linha também é a interpretação extraída do art. 47 e da Lei nº 11.101/05, que reflete o princípio da preservação da empresa, basilar do instituto da insolvência, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores



e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em congruência com a Lei de Regência é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PENHORA RECAINTE SOBRE TRÊS IMÓVEIS ALEGADAMENTE ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA – ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS IMÓVEIS INDICADOS, ONDE INSTALADA A FÁBRICA DA EMPRESA RECUPERANDA E OUTRAS ATIVIDADES OPERACIONAIS AFINS CARACTERISTICAMENTE ESSENCIAIS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL ONDE ALEGADAMENTE SEDIADA A RECUPERANDA E RESIDENTE O SÓCIO DA EMPRESA E DO IMÓVEL ONDE CONSTRUÍDO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL – QUESTÃO JÁ DECIDIDA – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Havendo anterior reconhecimento, por esta eg. Corte, da essencialidade do imóvel onde instalada a fábrica da recuperanda à manutenção de suas atividades empresariais, deve ser reformada a decisão indeferitória do pedido de cancelamento da penhora recainte sobre esse bem. (...). 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. (TJ-MT - EMBDECCV: 10211094120218110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEIS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL NO QUAL SE ENCONTRAM AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA RECUPERANDA E OUTRO NO QUAL ESTÁ INSTALADA A FÁBRICA DE ADUBO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DAS RECUPERANDAS, AINDA QUE ULTRAPASSADO O STAY PERIOD. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ESSENCIALIDADE DE OUTROS BENS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071618-86.2020.8.16.0000 - Sertãoópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00716188620208160000 Sertãoópolis 0071618-86.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoletto, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO



FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. **O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.** 4. Em outros termos, **o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021) - grifos nossos

Como se vê, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, assim como também não inviabiliza a realização de atos constritivos e expropriatórios em face de seu patrimônio. Deve-se observar, contudo, se os mencionados atos são capazes de causar efetivo prejuízo à manutenção da atividade empresarial, considerando o princípio da preservação que rege as recuperações judiciais, sendo deste Juízo a competência para dispor acerca de tais medidas.

Nesse aspecto reside a verificação acerca da essencialidade dos bens poderão vir a ser alvo da constrição, já que deve a empresa recuperanda demonstrar que os ativos são de tal maneira essenciais à manutenção de suas atividades e que eventual penhora é capaz de lhe gerar efetivos prejuízos.

No caso em exame, especificamente, os bens alegados pela empresa como essenciais são as máquinas e equipamentos que são utilizados na fabricação dos materiais de plástico.

Nesse sentido, considerando as alegações da Requerente e as constatações apresentadas no Laudo, conclui-se que os bens listados no Id. 176232367 são indispensáveis à continuidade das atividades desempenhadas pela empresa e consequente geração de receitas e que uma possível constrição e/ou expropriação sobre qualquer um deles pode prejudicar consideravelmente a situação financeira da devedora, aumentando, assim, o seu volume de dívidas, perturbando o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Em consequência, **DECLARO** a essencialidade e, por consequência, a manutenção dos bens elencados no Id 176232367 na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva até que sobrevenham elementos que desconstituam tal indispensabilidade, de forma que os credores destes bens se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso, expropriação e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento.

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Considerando o atendimento aos requisitos legais, e nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o pedido formulado, para determinar o processamento da recuperação judicial da empresa VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, procedendo-se às seguintes determinações:



1) Nomeio administradora judicial da presente recuperação judicial a pessoa jurídica DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.062.374/0001-37, representada por seus sócios Doutor Paulo Roberto de Souza Júnior, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 30.472, e Doutor Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado, inscrito na OAB/PE nº 27.897, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, prestar o compromisso legal e entrar em exercício.

2) Efetivado o compromisso de estilo, deverá a Administradora Judicial, nos termos da Recomendação n.º 141, de 10/07/2023 do CNJ, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de seus honorários pretendidos, por meio de *orçamento detalhado* do trabalho a ser desenvolvido.

3) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, da Lei de Regência;

4) Ordeno a suspensão de todas as execuções contra o devedor, por 180 dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, devendo eventual prorrogação ser devidamente fundamentada nos autos, e cabendo aos devedores a comunicação imediata da suspensão das ações aos juízos competentes (art. 52, III, da Lei nº 11.101/05);

5) Determino à empresa devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV, Lei nº 11.101/05);

6) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente tiver estabelecimento, (art. 52, V, da Lei nº 11.101/05);

7) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF no Órgão Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido da requerente e desta decisão; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora;

8) Com a publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de verificação dos créditos, os referidos pedidos deverão ser apresentados diretamente à aludida Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail apontado no Laudo de Constatação Prévia e que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;

9) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (art. 8º) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

10) No prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as Devedoras deverão apresentar em juízo os seus respectivos planos de recuperação, sob pena de convolação em falência, observadas as exigências legais;

11) Determino ainda à Diretoria Cível a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

12) Declaro a essencialidade e, por consequência, a manutenção dos bens elencados no Id 176232367 na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva até que sobrevenham elementos que desconstituam tal essencialidade, de forma que eventuais credores destes bens que se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensão, expropriação, constrição e restrição em curso e, eventual



devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento.

13) À Diretoria Cível, para que promova a alteração do valor da causa para R\$ 53.754.774,36 (cinquenta e três milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme constatado no Laudo de Id. 177847742.

14) Quanto as custas processuais, proceda conforme decisão de Id. 176873154, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Por fim, determino a intimação DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA para que apresente os dados bancários e, em seguida, a parte Requerente para que, no prazo de 10 dez (dias), proceda com o pagamento dos honorários relativos à confecção do laudo de constatação prévia, cujo valor sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) entendo ser justo e razoável.

P.I.C.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

